



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0179/2024-GPEPSO

PROCESSO N: 01355/2022
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Inspeção Especial
RESPONSÁVEIS: Adilson Augusto Teixeira
Antônio Manoel Rebello das Chagas
Arabiana Moura da Costa
Carlos Cezar Carvalho Frota
Denilza Pereira Dondoni
Ederson Jhoni de Souza Pereira
Edinaldo Costa
Elias Antônio de Aquino Pimenta
Emilly Nascimento Ribeiro
Evandro Lacerda Lima
Fernando Fernandes Neto da Silva
Francisco Roque de Andrade
Gerlânia Pereira de Souza
Hamilton Fernandes Medeiros
João Bosco de Araújo
Kimberle Hiwane Souza Leite Martins
Leandro de Almeida Góes
Lucivaldo Fabrício de Melo
Maria da Conceição Silva Pinheiro
Marisson Pires Dourado
Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de
Albuquerque
Sizen Kellen de Souza Almeida
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Valter Gomes de Queiroz

Vanessa Beleza Miranda Ferreira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Raimundo Laureano da Silva Neto

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Inspeção Especial a respeito da legalidade e regularidade de contratações promovidas pela prefeitura municipal de Candeias do Jamari nos exercícios de 2021 e 2022, na esteira da proposta de fiscalização n. 178¹, do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022), autorizada pela Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022, prorrogada pela Portaria n. 344, de 26 de agosto de 2022.

Para cumprir este desiderato, segundo se lê do **relatório inicial [ID n. 1393234]**, a equipe técnica designada para a ação de controle e fiscalização selecionou 10 (dez) processos administrativos para análise, são eles:

¹ "Inspeccionar Atividades: realizar inspeções autorizadas para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável." SEI 003536/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2 RESUMO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS

Quadro 1 – Processos analisados

Nº do Processo	Nº do Contrato	Objeto	Fornecedor	Valor
1649.5.1/2019	007/2022/PGM	Locação Imóvel	Ivanir Mendonça	72.000,00
654-1/2021	021/2022/PGM	Assessoria contábil	JG From Home Serviços Especializados LTDA	72.000,00
796-1/2021	009/2021/PGM	Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares	Limpex – Construtora e Limpeza LTDA-ME	273.999,60
1111-1/2021	019/2021/PGM	Serviço de fornecimento de refeições prontas em sistema de marmitex para servidores plantonistas, pacientes em estabilização de quadro clínico que ultrapassa o período de 4 horas entre a avaliação médica, administração de medicamentos e realização de exames que exige espera para acesso aos resultados e liberação médica, acompanhante legalmente instituído e servidores em atendimento de Campanhas de Vacinação pactuadas com o Ministério da Saúde.	S M de Oliveira Comércio e Serviços	86.147,70
1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)	021/2021/PGM	Locação de veículos	MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	54.417,5
1715-1/2021	003/2022/PGM/PMC J	Prestação de serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao COVID-19.	Fox Comunicações, produções e marketing LTDA	48.190,00
1243-1/2022	007/2022/PGM/PMC J	Prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa.	Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados	594.775,00
2003-1/2022	022/2022/PGM/PMC J	Prestação de serviços de contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos e materiais gráficos visando a realização do evento “Cavalgada Festa do Trabalhador e Encontro das Comitivas” em 01 de maio.	Trianium Comércio e Serviço para Construção Civil Eireli	49.900,00
84-1/2022	020/2022/PGM/PMC J	Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica em CBUQ nas vias urbanas do município de Candeias do Jamari.	MADECON Engenharia e participações Eireli	7.061.875,0 8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2289- 3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)	027/2022	Gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	350.000
507-1/2020	0002/2020	Serviço técnico de consultoria e assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, <i>ad exitum</i> , visando recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária - verbas indenizatórias	Nunes Golgo Sociedade de Advogados	Estimativa 4.447.122,6 2

Fonte: Relatório Inicial páginas 05-06 id 1393234

Como resultado dos trabalhos de fiscalização, a Unidade Técnica concluiu com o apontamento de doze achados, indicando os processos respectivos, as condutas, nexos de causalidade e culpabilidade dos servidores envolvidos:

Quadro 02 - Objeto: achado, processos e responsáveis

Nº achado	Título do achado	Nº Proc. Adm.	Responsáveis
1	Contratação emergencial de forma sucessiva	796-1/2021	Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2	Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo	1111-1/2021	Arabiana Moura da Costa Denilza Pereira Dondoni. Ederson Jhoni de Souza Pereira Fernando Fernandes Neto da Silva Gerlânia Pereira de Souza (não culpabilidade) Valter Gomes de Queiroz Vanessa Beleza Miranda Ferreira
		654-1/2021	Antônio Manoel Rebello das Chagas
		796-1/2021	Adilson Augusto Teixeira Edinaldo Costa Elias Antônio de Aquino Pimenta Francisco Roque de Andrade Leandro de Almeida Góes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

			Neilton Bento Santos
			Roberto Oliveira Franceschetto
3	Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada	1197.1.1/2021	Hamilton Fernandes Medeiros
		1649.5.1/2019	Marisson Pires Dourado
		796-1/2021	Hamilton Fernandes Medeiros
4	Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado	1197.1.1/2021	Antônio Manoel Rebello das Chagas
			Kimberle Hiwane Souza Leite Martins
			Marisson Pires Dourado
		1243-1/2022	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
			Antônio Manoel Rebello das Chagas
		1649.5.1/2019	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
			Lucivaldo Fabrício de Melo
		1715-1/2021	Sizen Kellen de Souza Almeida
			João Bosco de Araújo
			Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2003-1/2022	Valter Gomes de Queiroz		
	Carlos Cezar Carvalho Frota		
5	Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas	1243-1/2022	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
			Antônio Manoel Rebello das Chagas
		1649.5.1/2019	Lucivaldo Fabrício de Melo
			Sizen Kellen de Souza Almeida
		1715-1/2021	João Bosco de Araújo
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz			
6	Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotos	1243-1/2022	Valter Gomes de Queiroz
			Antônio Manoel Rebello das Chagas
		2003-1/2022	Carlos Cezar Carvalho Frota
			Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
		84-2022	Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque
7	Ausência de previsão do dever	1197.1.1/2021	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

	de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato (art. 67, Lei 8.666)	1649.5.1/2019	Lucivaldo Fabrício de Melo Sizen Kellen de Souza Almeida
		2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)	Maria da Conceição Silva Pinheiro Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
		654-1/2021	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
		796-1/2021	Evandro Lacerda Lima Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
8	Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida (art. 55, Lei 8.666)	2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)	Antônio Manoel Rebello das Chagas Maria da Conceição Silva Pinheiro Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
9	Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência (art. 37, CF; c/com art. 24, X)	1649.5.1/2019	Lucivaldo Fabrício de Melo Sizen Kellen de Souza Almeida
10	Ausência de critério objetivos para aferição da qualificação técnica	1715-1/2021	João Bosco de Araújo Valteir Geraldo Gomes de Queiroz Valter Gomes de Queiroz
		2003-1/2022	Carlos Cezar Carvalho Frota Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
11	Execução de serviços sem prévio empenho	1111-1/2021	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (não culpabilidade).
		796-1/2021	Leandro de Almeida Góes Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
12	Terceirização de atividades típicas da administração pública	654-1/2021	Antônio Manoel Rebello das Chagas Emilly Nascimento Ribeiro Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Fonte: Adaptação das informações constantes no Relatório Inicial. Os títulos dos achados constam de forma resumida na página 98. A indicação dos responsáveis e os números dos processos foram compilados a partir da análise técnica constante nas páginas 12-97. Tudo no id 1393234.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Delineadas as responsabilidades, o Corpo Técnico destacou os doze achados que representavam indícios de irregularidades e, em observância ao devido processo legal e contraditório, sugeriu ao Conselheiro Relator promover a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativas, na forma prevista no art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO.

Em seguida, o Conselheiro Relator proferiu a DM-0075/2023-GCVCS/TCE-RO (1396991), na qual acolheu os argumentos e achados de auditoria expostos no relatório inicial e determinou a audiência e intimação dos responsáveis para apresentar justificativas quanto às irregularidades praticadas nos processos administrativos analisados.

Devidamente citados e intimados²³, foram

² Lucivaldo Fabrício de Melo Mandado de citação n. 52/23; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz Mandado de citação n. 53/23; Antônio Manoel Rebello das Chagas Mandado de citação n. 54/23; Marisson Pires Dourado Mandado de citação n. 55/23; João Bosco de Araújo Mandado de citação n. 58/23; Sizen Kellen de Souza Almeida Mandado de citação n. 62/23; Hamilton Fernandes Medeiros Mandado de citação n. 56/23; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque Mandado de citação n. 57/23; Kimberle Hiwane Souza Leite Martins Mandado de citação n. 62/23; Valter Gomes de Queiroz Mandado de citação n. 64/23; Carlos Cezar Carvalho Frota Mandado de citação n. 59/23; Maria da Conceição Silva Pinheiro Mandado de citação n. 65/23; Evandro Lacerda Lima Mandado de citação n. 60/23; Emilly Nascimento Ribeiro Mandado de citação n. 61/23; Leandro de Almeida Góes Mandado de citação n. 66/23; Adilson Augusto Teixeira Mandado de citação n. 75/23; Edinaldo Costa Mandado de citação n. 74/23; Elias Antônio de Aquino Pimenta Mandado de citação n. 72/23; Francisco Roque de Andrade Mandado de citação n. 73/23; Arabiana Moura da Costa Mandado de citação n. 70/23; Denilza Pereira Dondoni Mandado de citação n. 68/23; Ederson Jhoni de Souza Pereira Mandado de citação n. 69/23; Fernando Fernandes Neto da Silva Mandado de citação n. 67/23; Vanessa Beleza Miranda Ferreira Mandado de citação n. 71/23.

³ Observa-se que não houve deliberação específica do Conselheiro Relator para não determinar a audiência nem a intimação aos Senhores Neilton Bento Santos e Roberto Oliveira Franceschetto, tema esse que será analisado mais à frente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

protocolizadas as seguintes defesas/justificativas: Maria da Conceição Silva Pinheiro DOC 04286/23 (intempestiva, porém analisada pelo Corpo Técnico); Marisson Pires Dourado DOC. 3218/23; Hamilton Fernandes Medeiros DOC. 3222/23; Elias Antônio de Aquino Pimenta DOC. 3328/23; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque DOC. 3335/23; Francisco Roque de Andrade DOC. 3390/23; Adilson Augusto Teixeira DOC. 3392/23; Edinaldo Costa DOC. 3393/23; e Sizen Kellen de Souza Almeida DOC. 3985/23 e 3991/23; enquanto os demais responsáveis quedaram-se inertes⁴.

Empós o prazo protocolar de apresentação de justificativas, sobreveio o derradeiro relatório do Corpo técnico [Id 1594480], que concluiu por:

4. CONCLUSÃO

299. Desse modo, considerando o resultado da presente análise, conclui-se pela elisão dos seguintes achados de auditoria, afastando-se, por consequência, a responsabilidade dos jurisdicionados:

4.1. Achados de auditoria afastados:

- a) Pesquisa de mercado de forma indevida, conforme fundamentação exposta no tópico 3.3 deste relatório;
- b) Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, conforme fundamentação exposta no tópico 3.4 deste relatório;
- c) Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas, conforme fundamentação exposta no tópico 3.5 deste relatório;
- d) Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotes, conforme fundamentação exposta no tópico 3.6 deste relatório;
- e) Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação, conforme fundamentação exposta no tópico 3.8 deste relatório;

⁴ Na certidão técnica constante no id 1430089, não foi mencionada a defesa da Sra. Maria da Conceição Silva Pinheiro Doc. 04286/23, pelo fato dessa última ter sido protocolizada dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

f) Ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica, conforme fundamentação exposta no tópico 3.10 deste relatório;

Por outro lado, a partir da análise empreendida, conclui-se pela manutenção dos seguintes achados de auditoria

4.2. Achados de auditoria mantidos:

- a) Contratação emergencial de forma sucessiva, conforme fundamentação exposta no tópico 3.1 deste relatório;
- b) Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo, conforme fundamentação exposta no tópico 3.2 deste relatório;
- c) Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato, conforme fundamentação exposta no tópico 3.7 deste relatório;
- d) Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência, conforme fundamentação exposta no tópico 3.9 deste relatório;

Em decorrência dos achados remanescentes, restaram caracterizadas as seguintes responsabilidades:

4.2.1. De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.*.636.212-**, por:**

- a) ratificar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e autorizar aditivos no contrato com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e art.3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO, conforme análise no subitem 3.1.2;
- b) deixar de nomear fiscal de contrato nos processos administrativos n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), 796-1/2021 e 654-1/2021, em descumprimento ao art. 67, da Lei n. 8.666/93, conforme análise nos itens 3.7.2, 3.7.4 e 3.7.5;
- c) contratar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, fornecedor sem dotação orçamentária disponível, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente para a execução da despesa, em descumprimento ao art. 58 da Lei n. 4.320/64, conforme análise nos itens 3.11.1;
- d) autorizar, por meio do Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência e posteriormente contratar serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n.243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo n. 02301/15, com aplicação de multa, conforme análise no item 3.12;

4.2.2. De responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. *.731.752-**, por:**

a) autorizar, no Processo Administrativo n. 654-1/2021, a liquidação e posterior pagamento, com ausência de atesto e recebimento definitivo da prestação de serviço por servidor/comissão de recebimento, designados em ato próprio, para acompanhar e fiscalizar o contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ, em descumprimento ao art. 67; art. 73, I, b, da Lei n. 8.666/93 e cláusula quarta do referido contrato, conforme análise no item 3.2.2 deste relatório; b) aprovar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência, e posteriormente, contratar em conjunto com o prefeito, serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador descritos no Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15, conforme análise no item 3.12;

4.2.3. De responsabilidade da Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. *.095.712-**, por:**

a) solicitar abertura de processo, e posteriormente contratar locação de imóvel para abrigar a Semusa, ausentes a publicação formal de fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93, conforme item 3.7.1; b) contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 24, X, da Lei 8.666/93, conforme item 3.9

4.2.4. De responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF n° *.022.992-**, por:**

a) contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 24, X, da Lei 8.666/93, conforme item 3.9, conforme análise no item 3.9;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

4.2.5. De responsabilidade do Senhor Evandro Lacerda Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. *.965.542-**, por:**

a) deixar de designar, no processo administrativo n. 796-1/2021, fiscal de contrato para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93, conforme análise no subitem 3.7.4;

4.2.6. De responsabilidade do Senhor Leandro de Almeida Góes, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: *.378.112-**, Processo Administrativo n. 796- 1/2021, por:**

a) contratar, em conjunto com o prefeito, fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretendeu executar; bem como solicitar reserva orçamentária de forma intempestiva, em descumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/64, conforme análise no item 3.11.1;

4.2.7. De responsabilidade da Senhora Emilly Nascimento Ribeiro, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município, CPF n. *.319.042-**, por:**

a) opinar favoravelmente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, descumprindo o Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15, com aplicação de multa, conforme análise no subitem 3.12;

4.3. Afastar a responsabilidade dos seguintes agentes:

a. **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque**, presidente da comissão permanente de licitação, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.1 (contratação emergencial de forma sucessiva), proc. adm. 796-1/2021, conforme fundamentação exposta no item 3.1.1 deste relatório;

b. **Francisco Roque de Andrade, Elias Antônio de Aquino Pimenta, Adilson Augusto Teixeira, Edinaldo Costa**, membros da comissão de recebimento, **Leandro de Almeida Góes**, secretário municipal de serviços públicos, **Neilton Bento Santos**, secretário municipal de serviços públicos, e **Roberto Oliveira Franceschetto**, subsecretário municipal de serviços públicos quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.2 (ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo), constatado no proc. adm. 796-1/2021, conforme análise no item 3.2.1 deste relatório;

c. **Fernando Fernandes Neto da Silva, Vanessa Beleza Miranda Ferreira, Arabiana Moura da Costa, Ederson Jhoni de Souza Pereira e Denilza Pereira Dondoni**, membros da comissão de recebimento, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.2 (Ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo), no proc. adm. 1111/2021, conforme análise no item 3.2.3; d. **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito do município de Candeias do Jamari, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.7 (ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), no PA 1649.5.1/2019, conforme análise no item 3.7.1; e. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, prefeito do município de Candeias do Jamari, e Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação, quanto ao achado de auditoria descrito no item 3.7 (ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), no PA 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022), conforme análise no item 3.7.3

Ao final deste relatório técnico, foram propostos os seguintes encaminhamentos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

300. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Considerar atendido o escopo da presente inspeção especial que teve por objetivo examinar a regularidade das contratações de serviços e de locação de veículos e imóveis realizadas ao longo do exercício de 2021 com efeitos até junho de 2022;

5.2 Julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos jurisdicionados nominados no item 4.2 deste relatório em face das irregularidades remanescentes;

5.3 Aplicar multa, individual, ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.***.636.212-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.2.1, "a" e "c" e 3.11.1 terem sido cometidas mediante culpa grave e se revestirem de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.1.2;

5.4 Aplicar multa, individual, a Senhora **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão da irregularidade descrita no item 4.2.3, "b" ter sido cometida mediante culpa grave e se revestir de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.9;

5.5 Aplicar multa, individual, ao Senhor **Lucivaldo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Fabrizio de Melo, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF n° ***.022.992-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão da irregularidade descrita no item 4.2.4 ter sido cometida mediante culpa grave e se revestir de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.9

5.6 Aplicar multa ao Senhor **Leandro de Almeida Góes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: ***.378.112-**, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão da irregularidade descrita no item 3.11.1 ter sido cometida mediante culpa grave e se revestir de gravidade apta ao sancionamento, conforme fundamentação exposta no tópico 3.11.1

5.7 Deixar de aplicar multa ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.***.636.212-**, pelas irregularidades descritas nos itens 4.2.1, "a" e "d", conforme fundamentação exposta nos tópicos 3.7 e 3.12, respectivamente;

5.8 Deixar de aplicar multa ao Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. ***.731.752-**, pelas irregularidades descritas no item 4.2.2, conforme fundamentação exposta nos tópicos 3.2.2 e 3.12;

5.9 Deixar de aplicar multa a Senhora Sizen Kellen de Souza de Almeida, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, pela irregularidade descrita no item 4.2.3 "a", conforme fundamentação exposta no tópico 3.7.1;

5.10 Deixar de aplicar multa ao Senhor Evandro Lacerda Lima, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. ***.965.542-** pela irregularidade descrita no item 4.2.5, conforme fundamentação exposta no tópico 3.7.4;

5.11 Deixar de aplicar multa Senhora Emilly Nascimento Ribeiro, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município, CPF n. ***.319.042-** pela irregularidade descrita no item 4.2.7, conforme fundamentação exposta no tópico 3.12;

5.12 Afastar a responsabilidade dos jurisdicionados nominados item 4.3 deste relatório;

5.13 Arquivar os autos, após medidas de estilo.

Ao presente tempo, sobreveio despacho do relator para encaminhamento do feito a esse Parquet de Contas para regimental manifestação [Id 1596474].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o relatório necessário.

Inicialmente, pontuo que os elementos de análise da presente inspeção especial referem-se à formação, execução e controle dos contratos administrativos formalizados pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari ao longo dos exercícios de 2021 e 2022.

Seu desígnio é verificar a conformidade dos atos praticados em todas as etapas do contrato (desde a fase preparatória até o recebimento definitivo) com as normas de regência sobre contratos, licitações, planejamento e execução financeira e orçamentária.

Ademais, esta atividade de inspeção decorre do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022), autorizado pela Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022. Trata-se, portanto, de uma típica atividade de inspeção pautada na legalidade e regularidade dos atos administrativos promovidos em processos de contratação de bens e serviços para atender ao poder executivo.

Diante dessa breve exposição, concluo que o presente processo de inspeção especial está devidamente albergado pela égide do controle jurisdicional dessa Corte Estadual de Contas (art. 71, II do RITCERO/96) e teve equipe, jurisdicionado e procedimento regularmente designados conforme o processo previsto no §2º do art. 71 do RITCERO/96.

Em virtude da percuciente análise realizada pela equipe técnica de auditoria, acompanhamento, desde logo e sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

maiores elucubrações, a derradeira posição da Unidade de Instrução acerca dos achados, **excetuando as conclusões sobre os achados de n. 01, 03 e 11.**

Naquilo que acompanho, tomo os fundamentos apresentados como razão para opinar em linha com a Recomendação n. 001/2016/GCG/MPC⁵. Sobre as exceções, argumento adiante sobre o achado n° 03 e os acréscimos aos achados n°s 01 e 11, nesta ordem.

Achado n. 3. Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada

Conforme conclusão do derradeiro relatório:

4. CONCLUSÃO 299. Desse modo, considerando o resultado da presente análise, conclui-se pela elisão dos seguintes achados de auditoria, afastando-se, por consequência, a responsabilidade dos jurisdicionados: **4.1. Achados de auditoria afastados: a) Pesquisa de mercado de forma indevida, conforme fundamentação exposta no tópico 3.3 deste relatório;**

Esse achado foi proposto no relatório inicial (id 1393234) em razão do irregular procedimento de coleta de preços nos processos administrativos n. 1649.5.1/2019, 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021) e 796-1/2021, notadamente *“realização de pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores está em desacordo com o art.15, inciso V, da Lei 8.666/93, acarretando irregularidade”*, demonstrando descumprimento de normativo legal (ausência de ampla de pesquisa de preços).

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo do TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Tais processos, respectivamente, fazem referência à locação de um imóvel para a SEMUSA, contratação de serviços de locação de veículos e de coleta de lixo, sendo indicados como responsáveis os Srs. Marisson Pires Dourado (no primeiro) e Hamilton Fernandes Medeiros (nos dois últimos).

No que tange à irregularidade identificada no Processo n. 1649.5.1/2019 (locação de imóvel para abrigar a SEMUSA), o Sr. Marisson Pires Dourado, por decisão proferida na DM 0075/202-GCVCS/TCERO, foi citado para exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da seguinte irregularidade: *"a) Realizar, por meio do Processo Administrativo n. 1649.5.1/2019, pesquisa de preços direta, feita exclusivamente junto a proprietários das empresas, em descumprimento ao art.15, inciso V, e Art.26, Parágrafo Único, III, ambos da Lei 8.666/93, bem como Acórdão - AC2- TC00904/17 - Processo n. 211/2014-TCE-RO (item 3.3)";*

A estimativa de valor referente ao aluguel da locação encontra-se detalhada no quadro comparativo de valores (páginas 158 desse PCE, datado de 07 de janeiro de 2020 e assinado pelo Sr. Marisson Pires Dourado, matrícula 5994). Esse quadro geral, por sua vez, é composto por três cotações individuais subscritas por particulares e assinadas pelo servidor de matrícula n. 308. Observa-se que nos documentos não se identificam as características dos imóveis pesquisados, salvo o seu endereço (indicativo de rua e bairro) e o valor mensal/anual da locação.

Ademais, também não foi localizado no processo administrativo inserido nesse PCE (Id 1265415) qualquer laudo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

indicativo dos valores, custos e/ou indicadores de viabilidade econômica e arquitetônica dos imóveis que pudessem validar o valor apresentado e subscrito pelos particulares, especialmente aquele firmado pela vencedora (Id 1265415, pág. 140).

Em sua justificativa (Documento 0318/23), o sr. Marisson alegou que não realizou as cotações dos preços dos imóveis; tal conduta teria sido promovida por outro servidor com matrícula de nº 308.

Ocorre que o defendente não comprou justificativa suficiente para a elaboração do quadro consolidado do preço estimado a partir da coleta com fornecedores particulares.

Nesse sentido, portanto, o defendente não colacionou aos autos provas de que teria, de fato, adotado medidas para certificar-se acerca da fidedignidade dos preços utilizados para compor o quadro de estimativa, verificando-se, por exemplo, se as cotações realizadas teriam sido obtidas a partir de ampla pesquisa de preços de mercado, com descrição bastante dos imóveis e similitude capaz de possibilitar o comparativo de preços, tudo como referência para justificar a contratação.

A conduta em questão viola frontalmente posição desta Corte sobre a indispensabilidade da realização de uma avaliação prévia do imóvel⁶ e justificativa do preço,

⁶ Acórdão APL-TC 00344/21 referente ao processo 03552/18 Ementa: "EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE CACOAL - RO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 016/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2737/GLOBAL/2018. PREENCHIMENTO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

haja vista que a administração deve demonstrar que o custo do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado.

Assim, considerando que o valor do imóvel não foi atestado por laudo técnico nem justificado por outras ferramentas suficientes (p.ex. cópia de contratos de locação formalizados anteriormente), somado à falta de descrição pormenorizada das características dos imóveis objetos de cotações, fatos que impedem a devida comparação dos bens e seus preços, considero insuficiente a forma utilizada para selecionar e estabelecer o preço de locação do imóvel destinado à SEMUSA, violando os arts. 15, V, 43, IV e 24, X, todos da Lei 8.666/93.

Situação similar de irregularidade foi observada nos Processos n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021) e n. 796-1/2021. Nestes dois casos os quadros comparativos de preços⁷ foram estabelecidos exclusivamente a partir de pesquisa de preços com fornecedores privados e assinados pelo Sr.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CONTRATO CONSIDERADO ILEGAL. EFEITO EX NUNC. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. A irregularidades encontradas no Chamamento Público n. 016/2018, objeto do Processo Administrativo n. 2.737/GLOBAL/2018, ensejam, no mérito, a procedência da Representação, devendo-se considerar ilegal o Contrato n. 01/PMC/2019, com efeito ex nunc, preservando-se os atos pretéritos aperfeiçoados sob as regras anteriormente pactuadas. 3. Afasta-se a aplicação de multa pela extinção do aludido contrato. 4. Determinações e expedição de Alerta. 5. Precedentes: Acórdão n. 444/2008-. Acórdão n. 5281/2010-1ª Câmara, TC-030.588/2007-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, TCU, 24.08.2010. 6. Arquivamento. "

⁷ O quadro comparativo do Processo Administrativo nº 1197.1.1-2021 (949.2.1-2021) consta às fls. 194, id1265416; e o quadro do Processo Administrativo n. 796-1/2021 - Parte 1, à fls. 339, Id 1265683.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador de Aquisição de Compras, conforme Decreto n. 5.312/2021.

Em defesa, o Sr. Hamilton alegou que deixou de realizar consulta ao banco de preços em razão da Prefeitura não ter esse tipo de serviço contratado. Ademais, também alegou genericamente dificuldades encontradas por prefeituras de pequeno porte em organizarem-se para formação de preços.

Diante do que foi apresentado, em nenhum dos três processos analisados ocorreu qualquer complementação ao procedimento de orçamentação com outras fontes de pesquisa, além de singelas cotações de alugueres de outros imóveis sem a descrição suficiente das suas características.

A falha é reprovável e, vale lembrar, os municípios de Rondônia já foram alertados da possível responsabilidade aos agentes que, nos casos concretos, apresentem fragilidade nos componentes de preços (Notificação Recomendatória Coletiva n. 46/2019/GPEPSO).

Tem-se, portanto, que os preços estimados nas contratações foram estabelecidos a partir da cotações realizadas exclusivamente com fornecedores particulares, sem a descrição mínima e razoável das características dos imóveis, o que ofende art. 3º e art. 15, inciso V, ambos da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

8.666/93⁸, as orientações do TCU, bem como do TCE-RO⁹ e MPC-RO.

Embora não haja elementos bastantes para perscrutar eventual dano ao erário, já que não houve indicativo de maior potencial gravoso e/ou danoso, a conduta demanda expedição de orientação aos responsáveis, no rumo do que já orientou este *parquet* de Contas¹⁰, para que, doravante, não incorram nas irregularidades identificadas nestes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II da Lei, Complementar n. 154, de 1996, visto que é medida acautelatória e que visa ao aperfeiçoamento da Administração Pública local.

Achado n. 1. Contratação emergencial de forma sucessiva

Rememoro, em breve introito, que esse achado foi localizado no processo PA 796-1/2021 (ids 1265683, 1265684 e 1265685), cujo objeto era a Contratação Emergencial de prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar na zona urbana da cidade de Candeias do Jamari.

⁸ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

⁹ Acórdão APL-TC 00344/21 referente ao processo 03552/18 supra ementado.

¹⁰ Parecer n. 237/2021-GPGMPC, de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, Processo n. 03552/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Do relatório inicial (id 1393234) afere-se que o serviço de coleta de lixo estava sendo contratado de forma direta, ou seja, sem licitação desde 2014, e o contrato emergencial, de n. 009/2021/PGM/PMCJ, objeto desta inspeção, iniciou sua vigência em 23.6.2021 e foi prorrogado por 04 vezes, encerrando em 4.1.2023 (ID 1265685, p. 188-193).

Nessa trilha, propôs o Corpo Instrutivo que o Prefeito fosse ouvido em audiência por *"ratificar dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e firmar 4 aditivos de prazos com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, o responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade e sua manutenção, infringindo aos critérios retro indicado"*; e também que fosse chamado o Presidente da comissão de licitação por *"Suspender processo licitatório sem justificativa da ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade que não fosse possível ser sanado para evitar sobrestamento processual, o responsável contribuiu para a morosidade da contratação, que por sinal, ainda está em andamento, resultando na infringência às normas retro indicadas."*

Acolhidas essas propostas, o nobre Conselheiro relator determinou a audiência de cada um dos agentes responsáveis, nos seguintes termos (DM 0075/2023-GCVCS/TCE-RO - id 1396991):

II - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, atual Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.***.636.212-**, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades indicadas nos itens 3.1; 3.4; 3.5;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11 e 3.12 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) ratificar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/202, dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e autorizar aditivos no contrato com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e art.3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO (item 3.1)

VII - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. ***.735.938- **, para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades indicadas nos itens 3.1; 3.6 e 3.10 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1393234), a seguir dispostas:

a) Suspender, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, procedimento licitatório sem justificativa da ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade em descumprimento ao art. 50, VIII, da Lei n. 9.784/99 e art. 49, da Lei n.8.666/93 (item 3.1)

Após analisada a defesa apresentada pelo Presidente da Comissão (Doc. 03335/23), o Corpo técnico, em seu derradeiro relatório (id 1594480), conclui que: "**não restou configurada a responsabilidade do Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, uma vez que sua atuação se baseou na necessidade, devidamente comprovada nos autos, de saneamento das inconsistências verificadas no termo de referência". Sobre a conduta do prefeito, que deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, a conclusão foi "**pela manutenção da responsabilidade atribuída ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, em razão de ter realizado sucessivas prorrogações ao contrato emergencial em afronta à vedação expressa na Lei n. 8.666/93, sendo cabível ainda aplicação de multa".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Consoante reiteradamente decidido pelo TCE-RO¹¹, dúvida alguma remanesce quanto à ilegalidade da dispensa de licitação pautada em emergencialidade ficta, por se constituir em ato irregular, ilegal e antieconômico que, além de violar norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 24, IV Lei 8.666/93), também demonstra falta de controle e planejamento administrativo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES DIRETAS BASEADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, §2º, II; 24, IV; E 26, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93 E AO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). 1. As ilegalidades formais – decorrentes da realização de contratações diretas motivadas em emergência ficta, em violação aos artigos 24, IV, e 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como em face da ausência de planilha de custos e formação de preços, em descumprindo ao art. 7º, §2º, II, da referida lei – desde que não decorram danos ao erário, ensejam ressalva no julgamento das contas, com determinação à atual gestão para prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão AC2-TC 00061/20, Processo 00018/18-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00508/21, Processo 03490/18-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 980/17, Processo n. 02408/16/TCE-RO. Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 3289/2014-TCU-Plenário). 2. Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação

No presente caso, consta no T.R. do Processo Administrativo n. 796/1 que a emergência decorreu da anulação da fase externa¹² do Pregão SRP nº 009/2021/PMCJ/CPL (Processo nº 0000532.1.6-2021) cumulada com o vencimento do Contrato n.

¹¹ Acórdão APL-TC 00341/22 referente ao processo 03288/20: Contratações baseadas em emergência ficta são consideradas irregulares quando ocorrem por longos períodos sem realização do processo licitatório adequado.

¹² O Pregão foi anulado por falta de envio do aviso do certame ao SIGAP e em Jornal de Grande Circulação. O aviso de anulação da fase externa foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/04/2021, edição 2947.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

015/PGM/2014, formalizado com a empresa LIMPEX, no dia 01º de abril de 2021 (sem possibilidade de renovação por ter atingido o limite de 60 meses).

Com o retorno à fase externa o certame foi publicado sob um novo número, Pregão SRP nº 035/2021, e designada audiência pública de disputa de preços para o dia 26/08/2021, porém, antes mesmo desta data foi suspenso o edital devido à necessidade de alterações no Termo de Referência (conforme justificativa apresentada em defesa).

Essa suspensão, objeto deste achado, foi justificada pelo Presidente da Comissão (id 1412053 - Doc. 03335/23) *"para ajustes junto ao Termo e Referência, conforme Aviso de Suspensão enviado para publicação no dia 30/08/2021"* e *"despacho[u] a Secretaria com diversos pontos a serem sanados pelo mesmo dia 30/05/2021¹³, conforme pode ser visto junto aos autos fl. 336 do Processo Administrativo nº 532/2021"¹⁴.*

Ocorre que existem indícios materiais de que a tramitação desse processo não ocorreu da forma como mencionada pelo defendente. Isso porque não obstante a informação de que o processo foi despachado em 30.08.2021, consta no portal da transparência¹⁵ alegação da SEMUSP de que o processo aportou na sua secretaria apenas em 30.11.2021, ou seja, foram quase 03 meses, após a decisão de suspensão publicada, para o

¹³ Aqui existe possível erro na digitação do mês, pois tanto o aviso de suspensão como o despacho das fls. 336 do PA 532/2021 estão datados de 30.08.2021 e não 30.05.2021.

¹⁴ Esse despacho consta às Pág. 1143 do id 1265686.

¹⁵ URL de Acesso direto ao Processo: <https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/946D24/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

processo tramitar internamente entre os setores¹⁶, senão vejamos:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Folha: 362
Visto: 0

- Onde solicita informações sobre os turnos de execução dos serviços, informamos que consta no referido termo no **Item 5 / 5.12**, no qual deixa claro sobre os turnos.

Vale ressaltar que parte hoje desta secretaria a resposta do despacho, pois chegou efetivamente a esta secretaria na data de 30 de novembro de 2021 o processo para que pudéssemos ter conhecimento e proceder com a resolução dos itens apontados.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos atentamente o atendimento desta demanda, e reiteramos os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Candeias do Jamari-RO, 09 de dezembro de 2021.

Neilton Bento Santos
Neilton Bento Santos
Sec. Mun. Serv. Públicos - SEMUSP
DECRETO Nº 6033

NEILTON BENTO SANTOS
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Dec. nº6033 de 17 de novembro de 2021.

1 - 2006/2022 - 14:32:25 - ASSINADO POR(1): CPF:005.571-2-6

Ademais, esse processo está **sem** andamento regular desde 20.06.2022¹⁷, uma vez que nas consultas de

¹⁶ Id do Doc. 20.923 do Processo nº 0000532.1.6-2021, disponível no portal da transparência - <https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/946D24/>

¹⁷ Id do Doc. 20.937 do Processo nº 0000532.1.6-2021, disponível no portal da transparência -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

andamento processual no portal da transparência, não há nenhum ato formal de conclusão ou encerramento do processo licitatório.

Seguindo a trilha das tentativas de contratação definitiva desse serviço observa-se que foi deflagrado um terceiro Pregão para Registro de Preços (n. 048/2022/PMCJ no P.A. n° 0002702.3.6-2022¹⁸) o qual, contudo, fora cancelado por ato da prefeitura¹⁹, justificado pelas irregularidades apontadas pelo TCE-RO no termo de referência²⁰.

Por fim, atualmente se encontra em andamento mais um processo licitatório (n° 0002166.3.6-2023²¹) **paralisado**

<https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/946D24/>

¹⁸

<https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/926E2710/>

¹⁹ A prefeitura publicou "Termo de Cancelamento/Revogação" no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18.09.2023 (Edição 3561), sob a justificativa de "atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMINF. Conforme a deliberação da secretaria solicitante, recomendação da Procuradoria Geral do Município - PGM e autorização do excelentíssimo Prefeito, conforme ID's BCF.3A6, C0C.42E, C11.DAC- ATHUS, optou-se pelo cancelamento/revogação, visto a irregularidades apontados pelo TCE-RO junto ao termo de referência, não será conveniente à continuação do processo. Sendo assim evitando problemas a Administração tal como aos Licitantes, informamos a necessidade da revogação do feito"

²⁰ Insta mencionar que o processo licitatório foi objeto de representação neste TCE, Processo PCe 0265/2022-TCE-RO, tendo sido proferido o parecer n. 0216/2023-GPGMPC no qual se pontuou que as irregularidades constantes eram demasiadamente graves a ponto de ensejar a anulação e não a revogação, inclusive com apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos na elaboração do T.R. E, por fim, foi proferido o Acórdão AC1-TC 01045/23 "para declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico SRP n° 068/2022/PMCJ/CPL, diante de irregularidades na elaboração do termo de referência" e, entre outras determinações, alertou o Prefeito "para que motive e fundamente adequadamente suas decisões de encerramento dos atos licitatórios - reservando a revogação relativamente às questões de oportunidade e conveniência; e, a anulação, aos casos de ilegalidade".

²¹

<https://athus4.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo/ver/966E201A/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

desde dezembro de 2023, **sem que tenha sido sequer encerrada a fase interna²².**

Neste rumo de desacertos na condução e controle dos processos licitatórios que visam à contratação definitiva do objeto, a Prefeitura acabou por formalizar diversos contratos sob a justificativa da emergencialidade²³ e, atualmente, tenciona pagar por esses serviços por meio de um "Termo de Compromisso", conforme teor do Ofício n. 47/SEMINF/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (Edição 3784), abaixo:

²² A última movimentação é o Despacho de Id Doc. n E2C.718, juntado por Bruno Mauricio Galhardo, devolvendo o feito a pedido da SEMINF.

²³ 009/2021/PGM/PMCJ com a empresa Limpex, com 04 termos aditivos de prazo; 2) Contrato Emergencial n° 034/PGM/2023 com a empresa AmazonFort; 3) Contrato Emergencial n° 52/2023/PGM/PMCJ com a empresa EcoFort.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

GABINETE DO PREFEITO-GP
OFÍCIO Nº 47/SEMINF/2024

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 13 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IURI DANIEL SERRATE FARIA
Representante Legal da **ECOFORTE** Engenharia Ambiental
Ltda.

Assunto: Termo de Compromisso Prestação de serviços continuados de coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduo Domiciliar, na zona urbana e parte da zona rural da Cidade de Candeias do Jamari-RO.

Senhor Procurador,

Com os nossos cordiais cumprimentos, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMINF**, vem por meio deste, informar que a vigência do contrato nº 052/2023/PGM/PMCJ, oriundo do processo nº 0002333/2023, expirou em **11/06/2024**, e por se tratar de contratação emergencial, não há possibilidade de prorrogação.

Em face de questões administrativas a nova contratação dos serviços de prestação dos serviços de coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduo Domiciliar, na zona urbana e parte da zona rural da Cidade de Candeias do Jamari-RO, tanto a Emergencial como a Definitiva estão em curso - **Processo nº 1438/2024 e Processo nº 000220/2024**, não será possível serem licitadas em tempo hábil/tempestivamente, ficando o objeto sem cobertura contratual por um período aproximado de 30 dias.

Todavia o serviço de coleta de lixo, por se tratar de serviços de natureza contínua, essencial e indispensável a população como um todo, sua paralisação demonstra claramente ofensa ao princípio da continuidade do serviço público, devendo o atendimento do interesse público prevalecer, não devendo em nenhuma hipótese ser paralisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim sendo, com o intuito de regularizar esse período transitório, para manter a prestação dos serviços, instamos a vossa manifestação se há interesse em pactuar Termo de Compromisso com o Município, para assegurar a prestação de serviços continuados de coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduo Domiciliar, na zona urbana e parte da zona rural da Cidade de Candeias do Jamari-RO, pelo período de 30 dias, mantendo-se os direitos e obrigações das partes constantes na obrigação preexistente, inclusive os relacionados as sanções, todavia a frequência de coleta deverá ser mantida.

Ademais, ressaltamos que esta prefeitura assume o compromisso de reconhecer a dívida pelos dias sem cobertura contratual, pedimos a vossa compreensão e que esta empresa dê continuidade nos serviços de coleta, e que os serviços deste pacto serão suspensos após a homologação do novo contrato emergencial.

Diante do exposto, aguardamos resposta o mais breve possível e renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Decreto Nº. 7841 de 09/05/2023.

EDILSON ALMEIDA TAVARES

Secretário Municipal de Infra. Urb. e Serviços Públicos

Decreto Nº. 9099 de 05/04/2024.

FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA

Secretário Municipal de Infra. Urb. e Serviços Públicos

Decreto Nº. 9099 de 05/04/2024.

Publicado por:

Maiara Mendonça Miranda de Queiroz

Código Identificador:6E4B5445

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/08/2024. Edição 3784

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

A contratação absolutamente precária desse serviço, que vem sendo objeto de apontamento de graves irregularidades desde muito tempo, malfez gravemente a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos, assim como demonstra que o órgão jurisdicionado não tem envidado esforços representativos para solucionar o problema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Inclusive, o contexto fático sinaliza que os serviços continuarão sendo prestados sem qualquer contrato enquanto que o processo licitatório (mais um de tantos deflagrados sem resultado útil) está paralisado desde dezembro de 2023, **sem justificativas aparentes e sem quaisquer determinações de diligências a serem realizadas.**

De outro lado, a contratação de resíduos sólidos também foi objeto do Achado nº 11, cuja apuração fática do Corpo Instrutivo, no seu derradeiro relatório, identificou a execução de serviços sem prévio empenho [Id 1594480]:

"286. Ressalte-se que a coordenadoria de planejamento em resposta à solicitação do secretário municipal de serviços públicos, havia declarado a inexistência de dotação orçamentária suficiente para cobertura das despesas com a contratação emergencial no valor de R\$ 273.999,60, conforme ID 1265683, p. 114. No entanto, foi realizada a reserva orçamentária correspondente a dois meses do contrato, no valor de R\$ 91.333,20, a pedido do referido secretário (ID 1265683, p. 116-117).

287. Assim, em que pese a inexistência de orçamento suficiente para pagamento da despesa total da contratação, o prefeito Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, que não verificou a disponibilidade orçamentária, e o secretário de serviços públicos, Senhor Leandro de Almeida Goez, celebraram o contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 134-143), acarretando a execução de despesa sem cobertura orçamentária e prévio empenho no período de 23.8.2021 a 20.10.2021 correspondente ao valor de R\$ 91.333,20."

A indicação de recursos orçamentários é de competência da autoridade competente (art. 58, Lei 4.320/64), assim como é condição *sine qua non* para a assunção de obrigações públicas que demandam pagamento (art. 7º, §2º, III e art. 14 da Lei 8.666/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ademais, a Lei Federal n. 4.320/64 veda, expressamente, a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60), salvo em casos especiais, bem como determina que para cada empenho deve existir uma "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa. (art. 61).

As condutas apuradas no achado de n. 11 do relatório inicial e derradeiro, apresentam, portanto, violação às normas impostas pelas leis específicas de regência sobre contratos e finanças. No mais, estas discrepâncias com os ditames legais supra indicados desdobram-se, outrossim, em desrespeito às regras gerais de responsabilidade na gestão fiscal previstas no art. 1º, §2º, da Lei complementar n. 101/2020.

É certo, pelo que se vê, que todas as sucessivas renovações de contratações diretas e sem licitação indicam, conforme constatado nos achados de auditoria de nºs 01 e 11, contínuas violações ao requisito constitucional de licitar e omissão na implantação e fiscalização de controles relativos aos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, e, por sua gravidade, remetem à consequência, no mínimo, de aplicação da sanção de multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

E mais, ressalta-se, ao fim destes argumentos, que há notícias²⁴ de que a coleta de resíduos sólidos domiciliares no município vem ocorrendo de forma desordenada

²⁴ <https://rondoniaovivo.com/noticia/interior/2023/12/14/candeias-do-jamari-articulacao-do-mpro-promove-acordo-para-retomada-da-coleta-de-lixo.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e com algumas paralisações, gerando possíveis danos ambientais e sociais aos munícipes, o que poderia, ainda nesse sentido, ampliar ainda mais a responsabilidade dos gestores.

À luz dos argumentos expostos, obtempera-se que as ilegalidades aqui apontadas podem caracterizar condutas que desafiam a reprovação de contas dos Prefeitos envolvidos²⁵ enquanto ordenadores de despesas, por envolverem não apenas a dimensão sancionatória, mas também política.

Nesse sentido, dentro das competências deste TCE-RO no controle de despesas decorrente de contratos (art. 113, da Lei 8.666/93) e na apreciação e controle de contas dos administrativos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, I e II, da CRFB) novas ações podem ser salutares para, mais do que identificar os responsáveis, contribuir significativamente para a retomada da regularidade da prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos no município, ato de extrema importância para a saúde e dignidade humana de todos os munícipes.

Nesse ponto, portanto, afora as conclusões do corpo técnico sobre a manutenção dos achados n. 01 e 11 e, os fatos devem ser cuidadosamente analisados por essa respeitosa relatoria, com vistas à determinação de ações corretivas imediatas.

Alinhada com a derradeira manifestação da Unidade Instrutiva, salvo as exceções e extensões dantes expostas, **opina** o MPC no sentido de:

²⁵ Já que o ilícito vem se arrastando por várias gestões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Considerar cumprido o propósito da presente inspeção especial que teve por objetivo verificar a legalidade e regularidade de contratações promovidas pela prefeitura municipal de Candeias do Jamari ao longo do exercício de 2021 com efeitos até junho de 2022;

II - Julgar **irregulares** os atos de gestão:

II.a) do sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, atual Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.***.636.212-**, referente aos atos de

i) ratificar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/202, dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e autorizar aditivos no contrato com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e art.3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO (Achado de auditoria n. 01; e item 4.2.1 do derradeiro relatório);

ii) deixar de nomear fiscal de contrato nos processos administrativos n. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), 796-1/2021 e 654-1/2021, em descumprimento ao art. 67, da Lei n. 8.666/93 (achado de auditoria n. 07; e itens 3.7.2, 3.7.4 e 3.7.5 do derradeiro relatório);

iii) contratar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, fornecedor sem dotação orçamentária disponível, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente para a execução da despesa, em descumprimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

art. 58 da Lei n. 4.320/64, (achado de auditoria n. 11; e item 3.11.1 do derradeiro relatório); e iv) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência e posteriormente contratar serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n.243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15 (Achado de auditoria n. 12; e item 3.12 do derradeiro relatório);

II.b) do sr. **Antônio Manoel Rebello Chagas**, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. *****.731.752-****; referente a

i) autorizar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, a liquidação e posterior pagamento, com ausência de atesto e recebimento definitivo da prestação de serviço por servidor ou comissão de recebimento, designados em ato próprio, para acompanhar e fiscalizar o contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ -, em descumprimento ao art. 67; art. 73, I, b, da Lei n. 8.66/93 e cláusula quarta do referido contrato (Achado n. 2; subitem 3.2.2 do derradeiro relatório);

ii) Aprovar, por meio do Processo Administrativo n. 654-1/2021, termo de referência, e posteriormente, contratar em conjunto com o prefeito, serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador descritos no Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15 (Achado de auditoria n. 12; item 3.12 do derradeiro relatório).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II.c) da sra. **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. *****.095.712-****, referente à

i) solicitar abertura de processo, e posteriormente contratar locação de imóvel para abrigar a SEMUSA, ausentes a publicação formal de fiscal do contrato, em descumprimento ao art.67, da Lei 8.666/93 (Achado de auditoria n. 7; subitem 3.7.1); e

ii) Contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 54, §2º da Lei 8.666/93 (Achado de auditoria n. 9; e item 3.9 do derradeiro relatório);

II.d) do sr. **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF n° *****.022.992-****, referente à conduta de contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único imóvel que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 54, §2º, da Lei 8666/93 (Achado de auditoria n. 9; e item 3.9 do derradeiro relatório);

II.e) do sr. **Evandro Lacerda Lima**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. *****.965.542-****;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

referente à conduta de aprovar termo de referência com ausência de publicação em diário oficial de servidor designado fiscal de contrato, direto no termo de referência (item 14.3, p. 18), para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, em descumprimento ao art. 67, da Lei 8.666/93 (Achado de auditoria n. 7; subitem 3.7.4 do derradeiro relatório);

II.f) do sr. **Leandro de Almeida Góes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: ***.378.112-** referente ao ato de contratar em conjunto com o prefeito, fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretendeu executar; bem como solicitar reserva orçamentária de forma intempestiva, em descumprimento ao art. 60, da Lei 4.320/64 (Achado de auditoria n. 11; e subitem 3.11.1 do derradeiro relatório);

II.g) da sra. **Emilly Nascimento Ribeiro**, Procuradora Chefe de Compras e Contratos do município, CPF n. ***.319.042 por opinar favoravelmente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, descumprindo o Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15 - TCE-RO (Achado de auditoria n. 12; e item 3.12 do derradeiro relatório).

II.h) do sr. **Hamilton Fernandes Medeiros**, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**, por realizar pesquisa de preços direta inadequada, feita entre fornecedores à critério da Administração nos PA 796-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1/2021 e 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), pois ausente consulta a bancos de preços, bem como sítios especializados, em descumprimento ao art. 3º, e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/93 em descumprimento ao art. 15, V, da Lei 8.666/93 (Achado de auditoria n. 3; e item 3.3.2 do derradeiro relatório)

II.i) do sr. **Marisson Pires Dourado**, diretor de departamento operacional, CPF n. *****.135.822-****, em razão de elaborar preço estimado de forma irregular no processo n. PA 1649.5.1/2019, de contratação direta para locação de imóvel para instalação e funcionamento da SEMUSA, subscrevendo o quadro comparativo dos preços, por meia pesquisa de preços direta inadequada, feita apenas entre fornecedores privados (Achado de auditoria n 3; subitem 3.3.1 do derradeiro relatório);

III - **Afastar** a responsabilidade:

III.a) do sr. **Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF n. *****.735.938- ****, referente aos atos de Contratação emergencial de forma sucessiva, referente a sua conduta no Achado de auditoria n. 1 - contratação emergencial de forma sucessiva, no proc. adm. 796-1/2021, pelas fundamentações expostas no item 3.1.1 do relatório técnico derradeiro;

III.b) dos srs. **Francisco Roque de Andrade**, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. *****.915.831-****; **Elias Antônio de Aquino Pimenta**, Presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

.352.131-**, **Adilson Augusto Teixeira**, Secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**, **Edinaldo Costa**, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021), CPF n. ***.548.672-**, ; **Leandro de Almeida Góes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: ***.378.112-**; **Fernando Fernandes Neto da Silva**, gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.318.802-**; e **Ederson Jhoni de Souza Pereira**, Gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.403.742-**; e das sras. **Vanessa Beleza Miranda Ferreira**, Gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.723.212-**, **Arabiana Moura da Costa**, Gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.049.272-**, e **Denilza Pereira Dondoni**, Gerente NII - Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n..357.732-**, referente as condutas no Achado de auditoria n. 2 - ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo, nos processos administrativos de n. 1111-12021 e 796-1/2021 pelas fundamentações expostas nos itens 3.2.1 e 3.2.3 do relatório técnico derradeiro;

III.c) dos srs. **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**; e **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, atual Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n.***.636.212-**; e da senhora **Maria da Conceição Silva Pinheiro**, Secretária Municipal de Educação no período de 06.01.2021 a 04.05.2023; referente as condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

no Achado de auditoria n. 7 - ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato, nos processos administrativos de n. 1649.5.1/2019 e 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022) pelas fundamentações expostas nos itens 3.7.1 e 3.7.3 do relatório técnico derradeiro

IV - **Reconhecer** a ausência de notificação dos senhores **Neilton Bento Santos**, secretário municipal de serviços públicos e **Roberto Oliveira Franceschetto**, Subsecretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Público, no presente processo, sem seus corolários legais de nulidade ou de retorno da marcha processual, em razão do afastamento das suas responsabilidades nos achados de n. 2, conforme análise do Corpo Técnico (item 3.2.1 do derradeiro relatório);

V - Aplicar a pena de multa ao sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito em exercício a partir de 01.01.2021, CPF: *****.636.212-****, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão das condutas comissivas de **ratificação de dispensa de licitação e autorização de aditivos no PA 796-1/2021 fundado em emergência ficta**, e da **conduta omissiva para instituição de sistemas de controle interno**, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art.3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO; **contratação, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, de fornecedor sem dotação orçamentária disponível, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente para a execução da despesa**, em descumprimento ao art. 58 da Lei n. 4.320/64;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

VI - Aplicar a pena de multa à sra. **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. *****.095.712-****, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão de **Contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93**, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 54, §2º da Lei 8.666/93.

VII - Aplicar a pena de multa ao sr. **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF n° *****.022.992-****, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em razão **Contratar locação de imóvel por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93**, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, em descumprimento ao art. 54, §2º da Lei 8.666/93

VIII - Aplicar a pena de multa ao sr. **Marisson Pires Dourado**, diretor de departamento operacional, CPF n. *****.135.822-****, em razão de elaborar preço estimado no processo de contratação direta para locação de imóvel para instalação e funcionamento da Semusa no PA 1649.5.1/2019, em descumprimento ao art. 15, V, da Lei 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

IX - Aplicar a pena de multa ao sr. **Hamilton Fernandes Medeiros**, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. *****.397.712-****, em razão de operacionalizar procedimento de consolidação de apuração do preço estimado PA 796-1/2021 -, em descumprimento ao art. 15, V, da Lei 8.666/93.

X - Deixar de aplicar a pena de multa ao sr. **Leandro de Almeida Góes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF: *****.378.112-****, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, por considerar que a sua conduta não revela o animus necessário para sancionamento, haja vista a data de autorização e contratação do contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 134-143), que acarretou a execução de despesa sem cobertura orçamentária e prévio empenho no período de 23.8.2021 a 20.10.2021 ser, praticamente, contemporânea ao Decreto de sua nomeação ao cargo de Sec. Municipal de Serviços Públicos (Decreto n. 5737 de 13 de maio de 2021), do que se extrai que dificilmente teria tido condições de realizar conduta diversa da aqui censurada.

XI - Deixar de aplicar a pena de multa ao sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do município de Candeias do Jamari, CPF n. *****.636.212-****, pelas irregularidades descritas nos achados de auditoria: n. 07 (Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), localizados nos PA 1197.1.1/2021 e 654-1/2021; e 12 (Terceirização de atividades típicas da administração pública), localizado no PA 654-1/2021, conforme os fundamentos expostos no derradeiro relatório técnico (itens 3.7 e 3.12);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

XII - Deixar de aplicar a pena de multa ao sr. **Antônio Manoel Rebello Chagas**, Secretário Municipal Geral da Fazenda gestão e planejamento, CPF n. *****.731.752-****, pelas irregularidades descritas nos achados de auditoria: n. 02 (Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo) e n. 12 (Terceirização de atividades típicas da administração pública), localizados no PA 654-1/2021, pelos fundamentos expostos no derradeiro relatório técnico (itens 3.2.2 e 3.12);

XIII - Deixar de aplicar a pena de multa à sra. **Sizen Kellen de Souza de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. *****.095.712-****, pela irregularidade descrita no achado de auditoria n. 7 (Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), localizado no PA 1649.5.1/2019, pelos fundamentos expostos no derradeiro relatório técnico (item 3.7.1);

XIV - Deixar de aplicar a pena de multa ao sr. **Evandro Lacerda Lima**, Secretário Municipal de Serviços Públicos, CPF n. *****.965.542-**** pela irregularidade descrita no achado de auditoria n. 7 (Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato), localizado no PA 796-1/2021, pelos fundamentos expostos no derradeiro relatório técnico (item 3.7.4);

XV - Deixar de aplicar a pena de multa à sra. **Emilly Nascimento Ribeiro**, Procuradora Chefe de Compras e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contratos do município, CPF n. ***.319.042-** pela irregularidade descrita no achado de auditoria n. 12 (Terceirização de atividades típicas da administração pública), localizado no PA 654-1/2021, pelos fundamentos expostos no derradeiro relatório técnico (item 3.12).

XVI - Deixar de aplicar a pena de multa ao sr. **Hamilton Fernandes Medeiros**, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**, referente a conduta irregular identificada no P.A. 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021), por sua menor gravidade;

XVII - **Determinar** ao atual Prefeito do município de Candeias do Jamari e ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos para que seja finalizado o processo licitatório de contratação dos serviços de Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, **no prazo de até 6 meses**, uma vez que tal situação tenciona a volver nos próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa diária e outros consectários legais decorrente da continuidade da irregular contratação dos serviços por meio de dispensa de licitação;

XIX - **Determinar** aos responsáveis, sr. **Marisson Pires Dourado**, diretor de departamento operacional, CPF n. ***.135.822-** e sr. **Hamilton Fernandes Medeiros**, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**, ou a quem vier a substituí-los na forma legal, para que, doravante, não incorram nas irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

XX - Determinar ao atual Prefeito do Município que adote medidas corretivas para evitar a reincidência quanto às irregularidades identificadas no processo administrativo n. 796-1, que demonstram, em essência, a ausência de implementação e adequada operacionalização de um sistema de controle interno nos termos da Instrução Normativa n. 58/2014-TCEORO, considerando que há evidências de que o ilícito pode persistir neste e no próximo exercício, violando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000.

XXI - **Arquivar os autos**, após as comunicações de estilo.

É como opino.

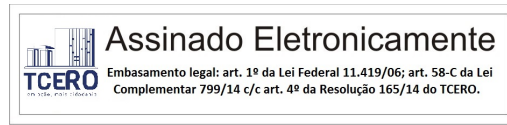
Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Setembro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA